



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RS

# MELHORES PRÁTICAS NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

1ª EDIÇÃO PORTO ALEGRE/2017



**MELHORES PRÁTICAS NA GESTÃO DOS  
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

1ª Edição – Porto Alegre - 2017

## **ELABORAÇÃO**

### **Audidores Públicos Externos**

Aline Michele Buss Pereira

Carolina da Conceição

## **COLABORAÇÃO**

### **Audidores Públicos Externos**

João Neutzling Júnior

Lucas dos Santos Giacomet

Lucas Lunardi Vieira

## **REVISÃO**

Cristina Maria dos Santos Casado

Evandro Teixeira Homercher - Consultoria Técnica

## **SUPERVISÃO**

Auditor Público Externo Neronte José Nunes Cavalheiro

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RS**

### **Conselheiros**

Marco Antonio Lopes Peixoto – Presidente  
Iradir Pietroski – Vice-Presidente  
Pedro Henrique Poli de Figueiredo – 2º Vice-Presidente  
Algir Lorenzon  
Cezar Miola  
Estilac Martins Rodrigues Xavier  
Alexandre Postal

### **Auditores Substitutos de Conselheiro**

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini  
Cesar Viterbo Matos Santolim  
Alexandre Mariotti  
Renato Luís Bordin de Azeredo  
Daniela Zago Gonçalves da Cunda  
Ana Cristina Moraes Warpechowski  
Letícia Ayres Ramos

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Geraldo Costa da Camino

### **Adjuntos de Procurador do Ministério Público de Contas**

Daniela Wendt Toniazzo  
Ângelo Gräbin Borghetti  
Fernanda Ismael

### **Chefe de Gabinete da Presidência**

Carlos Alberto Machado Wulff

### **Diretor-Geral**

Luiz Alberto Isquierdo Reschke

### **Diretora de Controle e Fiscalização**

Cristina Assmann

### **Diretora Administrativa**

Ana Lucia Pereira

### **Diretora da Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena**

Fernanda Nunes

## APRESENTAÇÃO

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são sistemas de previdência dos servidores públicos de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previstos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei Federal nº 9.717/1998.

A situação dos regimes próprios dos Municípios brasileiros necessita de enfrentamento técnico e gestão eficiente. No Rio Grande do Sul, dos 497 municípios, 325 possuem RPPS, sendo que, com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)<sup>1</sup> de 2016, 19 deles não haviam enviado a avaliação atuarial até dezembro daquele ano, 296 possuíam déficit atuarial e apenas 10 estavam equilibrados.

O compromisso previdenciário (Reservas Matemáticas) de todos os municípios que enviaram o DRAA de 2016 somava, nessa mesma data, 33,46 bilhões de reais. Para cobrir esse montante, foram registrados 12,22 bilhões de reais de ativos garantidores nos planos de benefícios, resultando em um passivo a descoberto (déficit atuarial) de 21,24 bilhões de reais.

Dessa forma, esses RPPS possuem, aproximadamente, apenas um terço dos recursos que precisariam ter acumulados para garantir os benefícios previdenciários assumidos junto aos seus servidores.

A origem dessa insuficiência detém relação, dentre outros, com a ausência de contribuições pretéritas compatíveis com os benefícios atuais e futuros, os atrasos nos repasses pelos Órgãos/Poderes sem a devida atualização monetária, a gestão ineficiente dos recursos, assim como a falta de planejamento integrado entre o aumento dos gastos com a folha salarial e as correspondentes contribuições para custeio do fundo previdenciário.

É preciso que a Administração Pública compreenda os fatores que levaram a esse quadro e adote um conjunto de ações e medidas de curto e longo prazo em prol da boa gestão previdenciária, passando a abordar a temática em conjunto com toda a perspectiva orçamentária do Ente Federativo.

Com base neste contexto, foi desenvolvido o presente documento objetivando orientar os gestores dos Entes Federativos e dos regimes próprios quanto à gestão de seus regimes próprios.

Por fim, há diretrizes gerais sobre temas relacionados à legislação específica, investimentos, gestão de risco, adoção de melhores práticas atuariais e contábeis, transparência de informações, entre outros.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Portaria MPS nº 403/2008, O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) é o documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial. As informações apresentadas referem-se aos demonstrativos de 2016 (data-base 2015), tendo em vista não estarem disponíveis a totalidade das informações do ano de 2017 até a finalização deste trabalho.

## SUMÁRIO

1.	REGULARIDADE NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	6
2.	ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	7
3.	REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL	8
4.	CADASTRO PREVIDENCIÁRIO	10
5.	DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS	12
6.	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	14
7.	PLANO DE CUSTEIO E DÉFICIT ATUARIAL	15
8.	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	19
9.	PLANO DE CARREIRA	21
10.	BASE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	21
11.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATUARIAIS	23
12.	GESTOR ÚNICO E SEPARAÇÃO DOS VALORES DO ENTE E DO RPPS	26
13.	TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES	26
14.	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	28
15.	CONTABILIDADE	28
16.	INVESTIMENTOS	30
17.	MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	32
18.	INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	33
19.	REFERÊNCIAS	35

## 1. REGULARIDADE NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- O financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deve ser realizado mediante recursos provenientes dos Entes Federativos e das contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988.
- O repasse integral dos valores das contribuições previdenciárias à Unidade Gestora do RPPS é um dos critérios exigidos para configurar o caráter contributivo e solidário, de acordo com o artigo 24, §1º, inciso II, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009. Além disso, é uma das exigências do artigo 5º, inciso I, alínea 'b', da Portaria MPS nº 204/2008 para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Certificado de Regularidade Previdenciária, ou CRP, é o documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Previdência. Foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 e possui como finalidade atestar o cumprimento pelo Ente Federativo de diversos critérios e exigências contidos nas Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, em relação ao seu RPPS.

- A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.

A ausência de repasse das contribuições poderá ensejar repercussão na análise das contas, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TCE nº 1009/2014.

- A observação do caráter contributivo é imprescindível para a manutenção das reservas técnicas garantidoras do plano de benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial. O desequilíbrio do plano implicará insuficiências financeiras futuras para o pagamento de benefícios

previdenciários, os quais deverão ser obrigatoriamente garantidos pelo Ente Federativo, como prevê o artigo 3º, §1º, da Portaria MPS nº 402/2008.

➤ Destaca-se que é competência da Unidade Gestora estabelecer um controle sistemático do cálculo das contribuições, bem como promover conferência dos repasses efetuados.

## 2. ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

➤ A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 5º, autoriza a efetivação de acordo de parcelamento no caso de não repasse em dia, à Unidade Gestora do RPPS, de contribuições legalmente instituídas pelo Ente Federativo.

➤ O parcelamento dos débitos com o RPPS, quando necessário, deverá ser efetivado por meio de edição de lei do Ente Federativo e pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, conforme previsão do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

➤ Quando a lei do Ente Federativo e o termo de acordo de parcelamento prever a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, os representantes legais da Unidade Gestora deverão cobrar a aplicação da medida, oficializando o agente financeiro responsável pela liberação do FPM, com base no termo formalizado entre as partes.

➤ Nos casos de pagamento das parcelas com atraso, sugere-se gerar nova guia no CADPREV, na data do efetivo pagamento. Assim, evita-se o pagamento em valor menor do que o devido, em virtude da atualização, juros e multa, os quais são calculados com base na data de pagamento.

O descumprimento do acordo de parcelamento poderá ensejar repercussão na análise das contas, segundo previsão contida no artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TCE nº 1009/2014.

➤ O parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

➤ O parcelamento das contribuições não deve ser admitido como padrão pelos Entes Federativos, mesmo não havendo uma limitação imposta



na legislação, mas, sim, utilizada como uma situação excepcional, esporádica e eventual, caracterizada por uma conjuntura de grave crise econômica que esteja comprometendo sobremaneira a arrecadação fiscal do Ente Público

### 3. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL

➤ A avaliação atuarial anual é o estudo técnico realizado por atuário pelo qual é mensurado o plano de custeio necessário para cobertura dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.

O Atuário é o profissional técnico com formação acadêmica em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão.



**Artigo 2º, inciso V, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008**

➤ Utilizando fórmulas e cálculos matemáticos, o atuário avalia a saúde financeira do fundo de previdência. Normalmente, valendo-se como parâmetros a data de nascimento do servidor, a existência de cônjuges, companheiros ou filhos e suas datas de nascimentos, o valor de sua remuneração, tempo anterior de contribuição ao ingresso no Ente Federativo, percentual de contribuição, tábuas biométricas, rentabilidade de recursos disponíveis, valor de compensação previdenciária a receber, dentre outros itens.

➤ Os resultados da avaliação devem ser encaminhados anualmente à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, o qual é a principal ferramenta para monitoramento da situação atuarial do plano.

➤ O prazo máximo para envio do referido demonstrativo deverá observar as normas vigentes estabelecidas em cada exercício pelo Ministério da Fazenda.

➤ A ausência de realização da avaliação atuarial descumpra o artigo 40 da Constituição Federal de 1998, o artigo 1ª da Lei nº 9.717/1998 e o artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000. Além de também implicar a não renovação do CRP.

➤ Os Relatórios de Avaliação Atuarial e a Nota Técnica Atuarial devem detalhar com clareza todos os resultados do estudo técnico desenvolvido, seguindo as normas vigentes, em especial às determinações da Portaria MPS nº 403/2008. Os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS e pelo Ente Federativo, quando receberem os resultados da avaliação atuarial, deverão observar as exigências dessa portaria e solicitar para o atuário que apresente, de forma detalhada, todos os estudos e análises realizados, deixando registradas as informações e recomendações nos documentos oficiais elaborados.

A Nota Técnica Atuarial é o documento exclusivo de cada RPPS e descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes no Anexo da Portaria MPS nº 403/2008.



**Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008**

➤ Todas as informações, documentos e base de dados dos servidores, utilizados para a realização das avaliações atuariais, deverão ficar arquivados na Unidade Gestora do RPPS, disponíveis para auditoria a qualquer tempo.

## Importante!

A Lei Complementar nº 101/2000 possui as seguintes previsões no que diz respeito a informações atuariais dos RPPS:

- a) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício deverá ser acompanhado de demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (inciso II, §1º do art. 53).
- b) Deve ser incluída no Anexo de Metas Fiscais, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS (alínea “a”, inciso IV do §2º do art. 4º).

Sugere-se a inclusão das seguintes informações no Anexo de Metas Fiscais:

- ✓ o valor do resultado da avaliação atuarial;
- ✓ o plano de amortização para sanar o déficit atuarial, se existir, contendo a alíquota suplementar a ser paga pelo Ente Federativo durante o período determinado no estudo;
- ✓ o percentual das alíquotas indicadas; e
- ✓ as premissas biométricas utilizadas na análise e outras informações necessárias para que todos os interessados possam ter conhecimento da situação atuarial do RPPS.

## 4. CADASTRO PREVIDENCIÁRIO

- A base de dados de informações previdenciárias dos servidores é o pilar de sustentação das avaliações atuariais. A partir dela todo o estudo técnico atuarial é desenvolvido e as alíquotas de equilíbrio são calculadas.
- Para a avaliação atuarial apresentar um resultado fidedigno às características da população, é de suma importância que o cadastro dos servidores seja de qualidade, com um alto nível de confiabilidade e de consistência das informações.
- Cabe aos gestores do Ente Federativo e do RPPS garantir permanentemente a atualização de seu conteúdo, de forma que a base cadastral contenha todas as informações com a qualidade necessária para a

execução dos cálculos atuariais e para a realização de testes estatísticos de acompanhamento das respectivas hipóteses atuariais.

➤ Recomenda-se a orientação dos servidores quanto à necessidade de manter sempre atualizado seu cadastro e o de seus respectivos beneficiários.

O Ente Federativo deve manter um programa de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5 anos.



**Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004**

➤ Os dados atualizados devem ser mantidos em sistema informatizado, de fácil extração, caso contrário o recadastramento não produzirá efeito na avaliação atuarial. Deve-se evitar ao máximo o recadastramento somente por meio de formulários em papel.

➤ As duas principais informações que normalmente não constam no cadastrado dos servidores são: tempo de contribuição, público ou privado, do servidor antes do ingresso no Ente Federativo e data de nascimento de todos os dependentes previdenciários diretos (cônjuges, companheiros e filhos).

➤ O cadastro dos servidores a ser disponibilizado para a avaliação atuarial deverá conter, no mínimo, as informações solicitadas no “Leiaute da Base de Dados para Avaliação Atuarial”, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência, na parte de “Atuária”.

➤ Todos os arquivos com o cadastro dos servidores disponibilizados para a avaliação atuarial deverão ficar salvos na Unidade Gestora do Ente Federativo para fins de auditoria, a qualquer tempo.

➤ É importante o incentivo para os servidores efetivarem a averbação de tempo de contribuição junto ao órgão ao qual está vinculado e atualizarem o cadastro de seus dependentes previdenciários, a qualquer tempo, sempre que se modificarem, e não apenas no momento do recadastramento.

➤ Ao não possuir uma base cadastral completa, o atuário precisará realizar estimativas, o que poderá levar ao risco de utilização de uma hipótese muito divergente da realidade e, conseqüentemente, afetar o resultado final.

➤ O atuário deverá realizar uma análise crítica detalhada das informações, emitindo opinião sobre a sua qualidade e atualização, inclusive

recomendando os procedimentos para a sua adequação às necessidades do cálculo atuarial.

➤ Além do recadastramento, o Ente Federativo poderá prever em lei a Prova de Vida Anual (aposentados e pensionistas). Esse procedimento é essencial para identificar beneficiários falecidos que não teriam mais direito aos benefícios previdenciários.

➤ Uma ferramenta eficaz como incentivo para que os servidores busquem manter atualizadas suas informações e os beneficiários compareçam para a prova de vida, é a previsão em lei do Ente Federativo de bloqueio do pagamento das remunerações, dos proventos e pensões no caso de não efetivação dos procedimentos no prazo estabelecido.

Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo Ente Federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.



**Artigo 13, §1º, da Portaria MPS nº 403/2008**

➤ A Unidade Gestora deve ter acesso, de preferência *online*, às informações cadastrais, funcionais e financeiras dos servidores de todos os órgãos e poderes do respectivo Ente Federativo, para fins de controle previdenciário e projeções de concessão de benefícios futuros.

## 5. DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

➤ As hipóteses atuariais caracterizam-se como inferências estatísticas utilizadas para estimar, com um bom nível de segurança, a ocorrência de eventos futuros da população segurada, relacionados com os riscos demográficos, biométricos, econômicos e financeiros.

➤ As hipóteses geram um impacto direto no custo previdenciário do plano, já que a adoção de uma premissa que não guarde relação com a realidade do RPPS levará à mensuração incorreta das obrigações e a um custeio inadequado. Como consequência, o resultado apurado também estará comprometido, podendo levar à ocorrência de insuficiências.

➤ A cada avaliação atuarial, o atuário deve se certificar de que as hipóteses atuariais estejam aderentes e consistentes às características do plano, da massa de servidores, assistidos e beneficiários, e de que estão

obedecendo aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela legislação em vigor.

➤ Cabe ao atuário, após realizar testes estatísticos de aderência, a proposição das hipóteses atuariais a serem utilizadas, indicando aquelas que melhor expressem as tendências futuras do plano, de acordo com os cenários existentes na data da avaliação atuarial, incluindo os impactos da sua aplicação em comparação com outras hipóteses.

➤ Os responsáveis pelo RPPS deverão exigir dos atuários a comprovação dos testes estatísticos de aderência realizados. Quando não for possível sua efetivação, os motivos deverão constar nos documentos oficiais para segurança do regime próprio.

➤ Cada hipótese utilizada deve estar detalhada e justificada na avaliação atuarial, com a indicação das divergências verificadas entre a quantidade de ocorrências esperada e ocorrida nos últimos exercícios, bem como a opinião do atuário sobre a hipótese adotada, considerando o comportamento histórico da variável e suas tendências futuras.

**O artigo 5º da Portaria MPS nº 403/2008 prevê que:**

*O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.*

➤ É muito importante que os gestores do RPPS discutam e se inteirem sobre a definição das premissas técnicas atuariais juntamente com o atuário, por ser de sua responsabilidade também a definição desses parâmetros.

➤ Dentre as hipóteses utilizadas, destacam-se a taxa de juros, as tábuas biométricas e o crescimento real de salários.

➤ A taxa de juros é utilizada para determinar, na data-base da avaliação atuarial, o valor presente dos benefícios e contribuições futuras, bem como para estimar a rentabilidade futura esperada dos investimentos realizados. Tal hipótese deverá ser condizente com a meta estabelecida na política de investimentos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

➤ Ainda que a Portaria MPS nº 403/08 imponha o limite máximo para a taxa de juros em 6% a.a., o percentual utilizado deve estar em consonância

com as projeções macroeconômicas da economia e com a política de investimentos do fundo.

➤ As tábuas de mortalidade são ferramentas estatísticas utilizadas para estimar os eventos biométricos de morte e invalidez do grupo de servidores vinculados ao plano. Assim, deverão ser utilizadas tábuas com probabilidade de morte e de entrada em invalidez em consonância com a realidade de ocorrência desses eventos entre o grupo de segurados.

➤ A taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira, utilizada como uma das hipóteses da avaliação atuarial, deverá observar os limites mínimos previstos nas normas vigentes da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Além disso, essa taxa deverá refletir a realidade prevista na legislação e as perspectivas de reposições futura do Ente Federativo, com base em estudos realizados pelo atuário.

➤ A análise do crescimento salarial passado não significa sua manutenção para o futuro. Portanto, considerar somente essa projeção nos estudos de aderência da hipótese não se mostra suficiente, devendo ser analisada e ponderada juntamente com outros critérios, devidamente registrados e justificados.

➤ Dentre os parâmetros a serem considerados no estudo do crescimento salarial ao longo da carreira destacam-se: promoção por meio de troca de letras alterando os vencimentos da classe, avanços trienais e adicionais de tempo de serviço, obedecendo à lei do Ente Federativo.

➤ Eventualmente, o crescimento salarial diferencia-se de acordo com a carreira, por exemplo, para servidores do quadro do magistério. Assim, essas distinções devem ser ponderadas e consideradas nos estudos realizados.

## 6. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

➤ A Lei nº 9.796/1999 prevê a possibilidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição.

➤ A Compensação Previdenciária é uma relevante fonte de recursos para o regime próprio que deve ser permanentemente buscada pelos administradores do Ente e do RPPS, pois podem auxiliar na amortização dos resultados deficitários. Para tanto, faz-se necessária a manutenção do Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o RGPS e o envio dos processos corretamente para garantir o recebimento desses recursos financeiros.

Caso o Ente Federativo não possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor, não poderá considerar na avaliação atuarial qualquer valor a receber no que se refere à compensação previdenciária.



#### **Artigo 11 da Portaria MPS nº 403/2008**

- Os RPPS que não cadastrarem os processos de aposentadoria para compensação previdenciária dentro do prazo poderão perder o direito a receber parte dos recursos financeiros, devido ao prazo de prescrição de cinco anos, previsto no artigo 16, §3º, da Portaria MPS nº 6.209/1999.
- A Unidade Gestora do RPPS deverá manter controle dos processos enviados e proceder às correções necessárias daqueles indeferidos.
- Os recursos da compensação previdenciária recebidos só poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

## **7. PLANO DE CUSTEIO E DÉFICIT ATUARIAL**

- A partir da reavaliação atuarial anual é determinado o resultado atuarial do plano de benefícios, indicando a existência de um superávit, déficit ou o cenário ideal de equilíbrio atuarial.

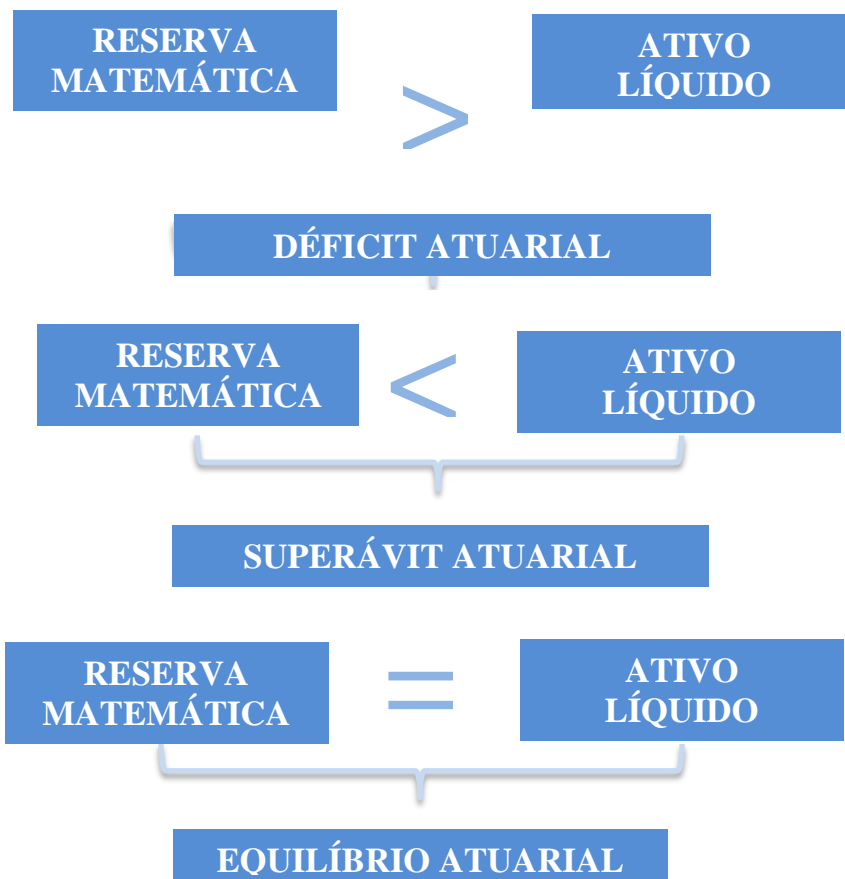


### Importante!

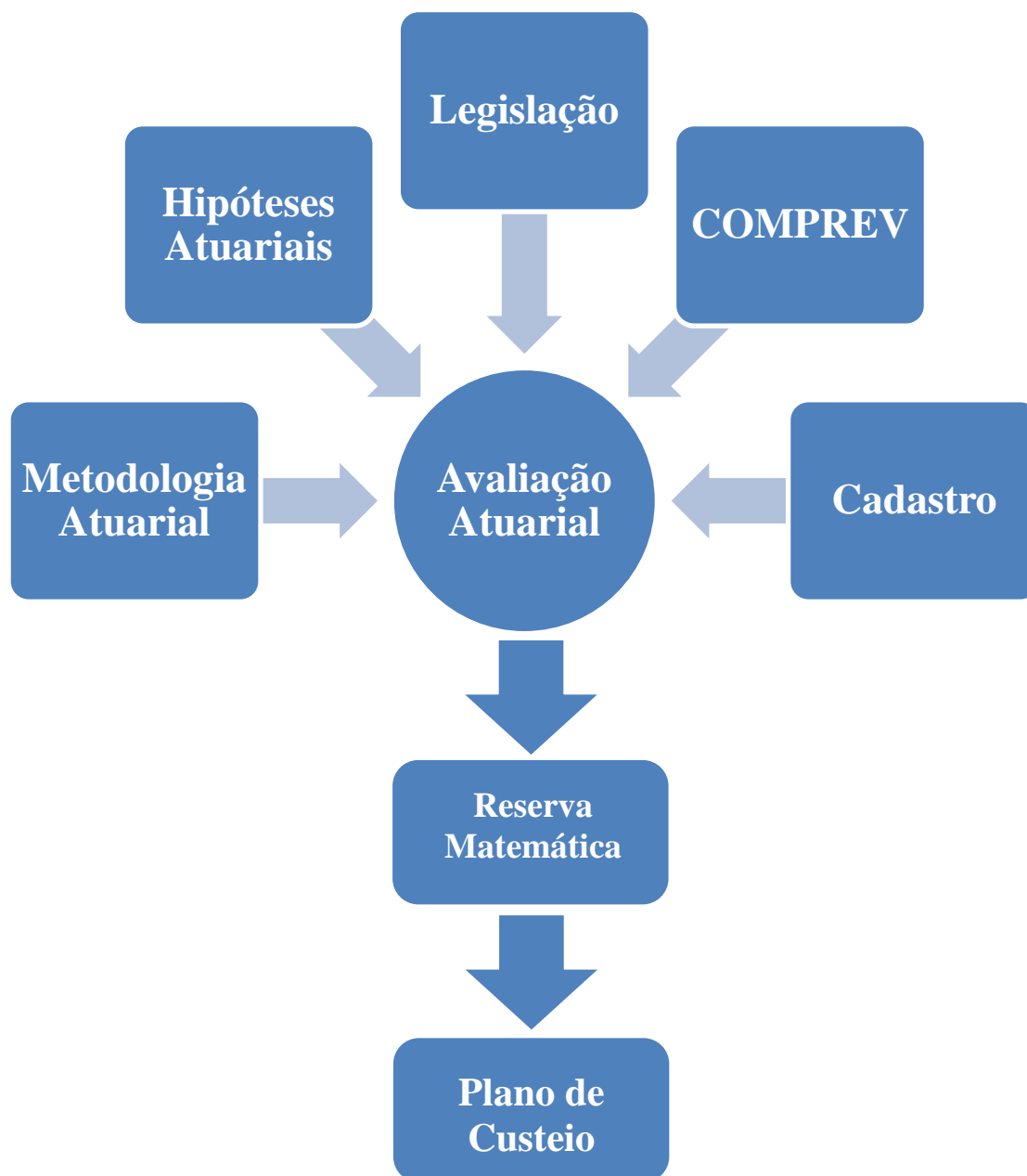
O Resultado Atuarial é obtido comparando-se a Reserva Matemática com o Patrimônio (Ativo Líquido) existente. Sendo o Ativo Líquido superior às Reservas Matemáticas, o RPPS apresentará um superávit atuarial. No entanto, ocorrendo a situação inversa haverá um déficit atuarial.

A Reserva Matemática corresponde, em determinada data, ao valor presente atuarial do montante de recursos necessários para pagamento dos compromissos futuros.

Dessa forma, têm-se os seguintes cenários em relação ao resultado atuarial:



➤ Também na reavaliação é indicado o plano de custeio, pelo qual são determinadas as alíquotas de contribuições (normal e suplementar), necessárias para financiar os benefícios oferecidos e as despesas administrativas do fundo. Assim tem-se:



➤ As alíquotas normais dos servidores não podem ser inferiores àquelas previstas na legislação para os servidores da União. Além disso, as alíquotas patronais normais não podem ser superiores ao dobro dos percentuais estabelecidos para os servidores.

- Sendo apurado um déficit atuarial, faz-se necessária a instituição de um plano de amortização por meio de lei do Ente Federativo, como estabelece a Portaria MPS nº 403/2008, que poderá consistir na fixação de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos.
- Em caso de inviabilidade de implantação do plano de amortização apontado na avaliação atuarial, poderá ser admitida a segregação da massa de segurados.
- Ao optar pela alíquota suplementar, deve-se sempre ser priorizada a instituição de percentuais constantes ao invés de escalonados e crescentes. Pois, alíquotas crescentes oneram o Ente Federativo com o maior pagamento de juros.
- O prazo máximo para amortização do resultado deficitário permitido pela Portaria MPS nº 403/2008 é de 35 anos, sendo que ao ser revisado nas avaliações atuariais anuais deve ser respeitado o período remanescente.

O plano de amortização deve ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o Ente, inclusive quanto aos impactos impostos pela Lei nº 101/2000.



**Artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/2008**

- Se adotada a alíquota suplementar crescente, deve ser apresentado, juntamente à avaliação atuarial, um estudo técnico demonstrando sua necessidade diante da impossibilidade do Ente em assumir percentuais mais elevados nos primeiros anos de amortização.
- A responsabilidade por elaborar a demonstração da viabilidade orçamentária é do Ente Federativo e não do atuário. No entanto, o órgão poderá contratar a prestação do serviço de forma explícita, tendo em vista que, via de regra, a demonstração não faz parte do escopo da avaliação atuarial.
- Cada poder, autarquia ou fundação deverá ser responsável pelo pagamento da alíquota suplementar correspondente a sua folha de contribuição previdenciária para o RPPS, salvo se a legislação do Ente Federativo prever situação diversa.
- No que diz respeito à revisão de plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes ao RPPS, somente poderá ser realizada após a aprovação da Secretaria de Previdência e desde que atendidos os parâmetros previstos no artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

## 8. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

- Segundo a legislação, os regimes próprios deverão oferecer cobertura a seus servidores no mínimo para os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.
- Para que a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários sejam realizados adequadamente àqueles que de fato possuem direito a recebê-los, cabe à Unidade Gestora promover o controle e a adequada gestão dos benefícios garantidos pelo RPPS.
- Uma medida a ser realizada, visando essa finalidade, é a manutenção e atualização da ficha financeira dos instituidores de pensões para fins de análise dos valores pagos aos pensionistas. Esse procedimento é indispensável para análise da paridade e integralidade, quando existir, e reversão de quotas.
- A Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, do Ministério da Previdência, recomenda que o Ente Federativo altere a legislação que trata das regras de pensão por morte vigente, propondo as mesmas medidas previstas na Lei Federal nº 13.135/2015, que alterou as regras para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos civis federais.
- As mudanças implementadas pela lei supracitada tiveram por objetivo o aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
- A adequação da legislação dos Estados e Municípios se justifica pela previsão do artigo 5º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece que os regimes próprios não podem conceder benefícios distintos dos previstos para o RGPS na Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
- Poderão ser alteradas as regras de cálculo do benefício de auxílio-doença, que considerem a média dos salários de contribuição, metodologia mais próxima ao cálculo das aposentadorias por invalidez, ao invés de considerar o último salário como referência para o pagamento do benefício, com a devida previsão em lei.
- É imprescindível que haja o controle do benefício de pensão concedido aos filhos. A fim de que não ocorra o pagamento de valores a beneficiários que já tenham atingido a idade de limite prevista em legislação para seu recebimento.
- A concessão de benefícios por invalidez também deve ser revisada periodicamente, buscando identificar possíveis servidores que deixaram de

portar a incapacidade que motivou sua aposentadoria e, portanto, poderiam retornar à atividade.

### Importante!

No que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, deve-se observar a previsão dos artigos 1º e 2º da Lei 10.887/2004, bem como, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 167/2004.

O extinto Ministério da Previdência, por meio da NOTA EXPLICATIVA Nº 03/2014 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, assim esclareceu o tema:

(...)

- I) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):
    - a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
    - b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - d) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - e) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - f) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
    - h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).
  - II) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (§8º, do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):
    - a) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
    - b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004 (exceto as pensões de que tratam os itens 18.I, g e h desta Nota).
19. Ressalta-se, por fim, que o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme esclarecido nesta Nota, significa utilização indevida dos recursos previdenciários, segundo a definição do art. 13, § 2º, II da Portaria MPS nº 402, de 2008. Ademais, o § 3º desse artigo estabelece que a utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

## 9. PLANO DE CARREIRA

- Reestruturações de cargos e salários, a criação de verbas ou a determinação de que verbas já existentes constituam base de cálculo previdenciário podem gerar um aumento na insuficiência atuarial do RPPS. Isso decorre do fato de que, ao promover um aumento na folha de pagamento de ativos, com poucos anos de contribuição previdenciária sobre esses novos valores, haverá também um aumento do compromisso previdenciário do Ente Público, principalmente para os servidores com direito à paridade, já que o valor dos benefícios está vinculado à remuneração dos servidores quando em atividade.
- A possibilidade de incorporação de gratificações com poucos anos de contribuição sobre esses valores gera um aumento no déficit atuarial do plano. Assim, é recomendável que, quando prevista essa possibilidade, a legislação do Ente seja revisada e alterada, passando a prever que as incorporações sejam proporcionais ao tempo de contribuição do servidor ao Ente Federativo.
- As regras de diferentes tipos e níveis de incorporação também devem ser revistas, para que o valor incorporado seja sempre proporcional ao valor contribuído. Deve-se evitar a incorporação de valores da gratificação de maior valor, por exemplo. Todas as ponderações devem ser feitas proporcionais à contribuição.
- Sugere-se que o Ente Federativo preveja em lei que a criação ou majoração de vantagens e gratificações que resultem em aumentos salariais, exceto o reajuste pela inflação, somente possam ser efetivadas quando acompanhadas de estudo atuarial que demonstre seu impacto previdenciário, contendo o novo resultado atuarial e as alíquotas de equilíbrio necessárias caso as alterações sejam efetivadas, auxiliando o Gestor Público na sua tomada de decisão.

## 10. BASE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- A base de contribuição previdenciária é o valor sobre o qual incidem as alíquotas de contribuição estabelecidas para o RPPS. Por determinação da Portaria MPS nº 402/2008, as parcelas que a compõem devem ser estabelecidas em lei do Ente Federativo.

- Sobre o décimo terceiro ou gratificação natalina, é obrigatória a incidência da contribuição previdenciária, ainda que não haja previsão em lei, como prevê o §2º do artigo 4º da Portaria MPS nº 402/2008.
- A contribuição patronal também poderá ser aplicada sobre a mesma base de contribuição dos servidores, evitando contribuições sobre a folha bruta ou sobre a folha total de pagamento de ativos, aposentados e pensionistas.
- É recomendável que a base de contribuição previdenciária guarde relação com as parcelas possíveis de serem consideradas no momento da concessão do benefício previdenciário. De preferência que essa incidência ocorra somente sobre vantagens de caráter permanente.
- Havendo previsão legal de composição de vantagens temporárias à base de contribuição, esta deverá ser cumprida enquanto permanecer vigente, salvo em caso de decisão judicial que retire sua validade.
- A incidência sobre parcelas temporárias somente será possível no caso de previsão em lei que as inclua compulsoriamente na base de contribuição ou que autorize a opção do servidor. Assim, podem ser evitadas decisões judiciais em favor de servidores, decorrentes de pedidos de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas que não fazem parte da remuneração de contribuição, por não estarem legalmente prevista.
- No que diz respeito à restituição de contribuições, tanto aos servidores quanto ao Ente Federativo, é importante atentar aos esclarecimentos dispostos na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, emitida em 19/12/2012, pelo Ministério da Previdência Social.
- No caso de determinação judicial de restituição de contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS, destaca-se que a devolução aos servidores é devida em virtude de que suas contribuições sujeitam-se às normas gerais definidas no Código Tributário Nacional.
- Não é cabível a restituição de contribuições, seja aos segurados ou ao ente federativo, que tenham incidido sobre parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.
- A devolução de contribuições patronais ao Ente Federativo não segue as mesmas regras aplicadas aos servidores, já que esses valores não possuem natureza jurídica de tributo, mas, sim, destinados à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano, previsto constitucionalmente e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- No caso de o RPPS apresentar resultado atuarial deficitário, não é permitida a devolução de contribuições patronais ao Ente Federativo, seja por meio de devolução imediata, parcelamento ou por compensação, ainda que esses valores tenham incidido sobre parcelas incluídas por lei na remuneração de contribuição.
- A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo somente será admitida quando, além de terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição, apresentar o RPPS resultado atuarial superavitário, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008.
- Os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS devem ser analisados por meio de procedimento administrativo devidamente formalizado, cuja decisão compete à sua unidade gestora.

## 11. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATUARIAIS

- A adequada seleção da empresa ou profissional para prestação de serviços atuariais é de elevada importância para a boa gestão do regime próprio. Assim, a etapa de elaboração e formatação do processo licitatório é fundamental para que esta contratação seja pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.
- Essa contratação deve ser firmada por meio de contrato, com as devidas especificações dos serviços que o ente federativo entender necessário.
- A contratação de serviços atuariais deve ser registrada formalmente em processo administrativo, com todas as etapas da contratação, ficando disponível para análise da auditoria, obedecendo às normas vigentes.

### **Importante!**

Recomenda-se o atendimento do artigo 3º da Resolução nº 12/2016, do Instituto Brasileiro de Atuária, o qual prevê que *para qualquer contratação de serviços de natureza atuarial é indispensável que o Contratante se certifique que o profissional esteja legalmente habilitado para o exercício da profissão de atuário e em dia com suas obrigações estatutárias, mediante a apresentação da DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE expedida pelo IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.*



**Sugere-se que a contratação de serviços para a realização de avaliação atuarial anual do RPPS compreenda os seguintes itens:**

- a)** Elaboração de todos os trabalhos contratados de acordo com os atos normativos vigentes.
- b)** Elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial contendo todos os resultados e análises do trabalho realizado, parecer técnico e indicações do atuário responsável para estabelecimento ou manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial;
- c)** Elaboração de Nota Técnica Atuarial – NTA, se necessário, conforme normas vigentes.
- d)** Realização de testes de aderência das hipóteses atuarias e apresentação de relatório contendo a indicação das hipóteses indicadas, com sua respectiva justificativa técnica.
- e)** Elaboração do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e envio à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda, dentro dos prazos estabelecidos;
- f)** Realização de, no mínimo, uma apresentação dos resultados da avaliação atuarial aos gestores, servidores e demais interessados, tanto do Ente Federativo quanto da Unidade Gestora do RPPS;
- g)** Análise da legislação do Ente Federativo quanto às possibilidades de crescimento salarial ao longo da carreira, como: promoção por meio de troca de letras alterando os vencimentos da classe, avanços (anuais, trienais, etc.), adicionais de tempo de contribuição, entre outros. Se o crescimento salarial diferenciar-se de acordo com a carreira ou poder de lotação do servidor (quadro geral, magistério ou executivo e legislativo) essas distinções devem ser ponderadas e consideradas nos estudos realizados para determinar a premissa de crescimento salarial a ser utilizado na avaliação atuarial.
- h)** Elaboração das informações atuariais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para compor o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (inciso II, §1º do art. 53) e o Anexo de Metas Fiscais (alínea “a”, inciso IV do §2º do art. 4º), integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

**O Relatório da Avaliação Atuarial, apresentado ao final dos trabalhos, deverá conter, no mínimo:**

- a)** Indicação da data base considerada e data da realização da avaliação.
- b)** Indicação do número da Nota Técnica Atuarial, cadastrada no CADPREV, que foi considerada para a realização da avaliação atuarial.
- c)** Análise crítica da qualidade do cadastro previdenciário disponibilizado para a avaliação atuarial, destacando o percentual de servidores com informações de tempo de contribuição anterior, filhos e cônjuges/companheiros para possível recebimento de pensão.
- d)** Indicação dos valores das Provisões Matemáticas e do resultado atuarial (superávit/déficit técnico), obedecendo às normas vigentes, para sua correta contabilização.
- e)** Apresentação do plano de custeio necessário para cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios, observando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- f)** Análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.
- g)** Fluxo atuarial anual projetado de receitas e despesas do fundo, para fins de preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e demais exigibilidades dos órgãos reguladores e fiscalizadores;
- h)** Plano de amortização do déficit atuarial, se necessário.

➤ O Gestor Público deve compreender que as empresas responsáveis pela elaboração da avaliação atuarial, ao se apropriarem das informações da massa de segurados para a realização do cálculo, acabam por determinar minucioso conhecimento referente ao Ente Federativo, sobretudo quanto a sua estrutura de gastos salariais e seus reflexos na situação previdenciária de longo prazo.

➤ É recomendável um bom nível de integração e de compartilhamento de informações entre as empresas responsáveis pela avaliação atuarial, os gestores do RPPS e os Administradores Públicos envolvidos com a temática previdenciária – e o contrato celebrado com as Empresas responsáveis pelo cálculo poderá prever como se dará esta relação.

## 12. GESTOR ÚNICO E SEPARAÇÃO DOS VALORES DO ENTE E DO RPPS

- Cada Ente Federativo, ao criar o RPPS, deve possuir uma única Unidade Gestora, com a finalidade de administração, gerenciamento e operacionalização de seu regime. Nesse conjunto de competências, também se inclui a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.
- A estrutura administrativo-organizacional do RPPS poderá estar inserida na própria estrutura da administração direta (fundo previdenciário), ou da administração indireta, sob a forma de autarquia ou fundação.
- As disponibilidades de caixa do RPPS deverão sempre ficar depositadas em contas separadas das demais contas do Ente Federativo.
- Somente com a Unidade Gestora única, responsável pela concessão, pagamento e manutenção dos benefícios, é possível assegurar que as regras de cálculo, concessão e reajustamento serão aplicadas de modo uniforme para os servidores de todos os órgãos, categorias e Poderes. Benefícios sendo concedidos e pagos descentralizadamente proporcionam maior margem para erros, privilégios e fraudes.
- A Unidade Gestora deverá ter a capacidade e autonomia, legal e operacional, para realizar a gestão efetiva do regime de previdência dos servidores.

## 13. TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES

- A obrigatoriedade de transparência das informações públicas passou a ser legalmente prevista com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009), ganhando força com o advento da Lei Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).
- Para os regimes próprios, a Lei nº 9.717/1998 já exigia o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- Adicionalmente, a Portaria MPS nº 519/2011, artigo 3º, inciso VIII, prevê que a gestão dos recursos do RPPS deve ser realizada de forma transparente, mediante fácil acesso aos segurados e pensionistas.

### Importante!

O Ente Federativo deverá sempre primar pela transparência das informações relacionadas à gestão e organização do RPPS, disponibilizando no mínimo as seguintes informações:

- a)** política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;
- b)** as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
- c)** a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
- d)** os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
- e)** as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- f)** relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;
- g)** as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- h)** relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

- Recomenda-se também a divulgação das atas de reuniões de todas as instâncias de decisão vinculadas à Unidade Gestora, tais como comitê de investimentos, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, se houver.
- Ainda, é aconselhável que todas as informações sejam disponibilizadas em meio digital, de preferência em sítio eletrônico da Unidade Gestora ou do Ente Federativo.

## 14. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- As despesas administrativas são aquelas destinadas ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, tais como: pessoal, encargos, material de consumo e serviços, e despesas gerais, inclusive para a conservação do seu patrimônio.
- As despesas administrativas podem ser custeadas por meio taxa de administração, instituída por lei, ou por repasses financeiros efetuados pelo Ente Federativo.
- Caso instituído, o percentual máximo permitido para a taxa de administração é de até dois pontos percentuais (2%) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, como prevê o artigo 13, §3º, da Portaria MPS nº 402/2008, incluído pela Portaria MPS nº 21/2014.
- A utilização indevida dos recursos previdenciários poderá acarretar a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Portaria MPS nº 204/2008.

## 15. CONTABILIDADE

- A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Ente Federativo, como prevê a Portaria MPS nº 402/ 2008.
- A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- Devem ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

- Os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- Segundo a Informação da Consultoria Técnica nº 33/2004, desta Corte de Contas, não devem ser computadas para fins de limite de despesa com pessoal a alíquota suplementar e os aportes financeiros destinados à amortização do passivo atuarial, pois ambos não pertencem ao período de apuração correspondente, em face do estabelecido no artigo 18, §2º, da LRF. Portanto, a contabilização tanto da alíquota suplementar quanto do aporte financeiro não deve ser efetuada junto à contribuição patronal normal do ente, mas, sim, em conta específica para este fim.
- Os parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados entre o Ente Federativo e o RPPS deverão guardar em seu histórico os empenhos cancelados/estornados que originaram a dívida a ser parcelada, devendo ser corretamente contabilizados.
- Os empenhos de contribuição previdenciária patronal referente à alíquota normal, cancelados/estornados ao longo do exercício por motivo de parcelamento ou de insuficiência de caixa, deverão ser considerados para os índices de despesa com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O extinto Ministério da Previdência Social determinou, por meio da Portaria MPS nº 509/2013, artigo 2º, que os RPPS deverão adotar contas específicas do PCASP Estendido. Nesse caso, a codificação e títulos das contas PCASP Estendido utilizadas pelos RPPS tornam-se obrigatórios para essas entidades. Além disso, os Entes Jurisdicionados da área municipal deverão observar o PCASP disponibilizado pelo TCE-RS, onde há maior detalhamento.
- O RPPS deve reconhecer o passivo atuarial e evidenciá-lo no Balanço Patrimonial, objetivando demonstrar a real situação patrimonial, financeira e atuarial, estabelecendo, assim, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.
- As reservas matemáticas previdenciárias deverão ser atualizadas anualmente utilizando as contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

## 16. INVESTIMENTOS

- As aplicações de recursos dos regimes próprios devem atender às disposições e aos limites da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010, tendo sempre presentes condições de Segurança, Rentabilidade, Solvência, Liquidez e Transparência nos investimentos.
- A política de investimentos constitui importante ferramenta de planejamento da gestão dos ativos financeiros e deve ser elaborada observando os requisitos de cada plano de benefícios, com o objetivo de compatibilizar as necessidades de rentabilidade e fluxo financeiro com a projeção de pagamento dos benefícios previdenciários.
- Para uma correta elaboração da estratégia de aplicação dos recursos, é imprescindível que os servidores envolvidos no processo detenham conhecimento de Economia e Finanças, bem como do comportamento dos principais indicadores de conjuntura, como a inflação e a taxa SELIC. Assim sendo, o Ente Federativo deverá fornecer as condições necessárias para o Gestor do fundo se atualizar e adquirir os conhecimentos específicos sobre a temática.
- Considerando que os fundos de investimentos possuem, em grande parte, um ativo/ índice de referência, o Gestor deverá compreender os parâmetros e os objetivos de rentabilidade aos quais as modalidades de aplicações estão sujeitas, relacionando as decisões de aplicações com a política anual de investimentos e a conjuntura econômica. Exemplificativamente, se um fundo possui como parâmetro de rentabilidade o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e este índice de inflação se encontra com significativa perspectiva de queda, possivelmente o Comitê de Investimentos deverá estudar a realocação dos seus ativos para modalidades com melhores perspectivas de retorno.
- Os responsáveis pela Gestão dos recursos devem monitorar e reavaliar periodicamente as estratégias de aplicações, considerando as inúmeras possibilidades existentes no mercado de fundos de investimento.
- Deve ser evitada a manutenção de recursos parados em conta corrente sem a devida capitalização, minimizando o tempo entre o recebimento dos valores aportados pelos Entes Públicos e o comando de aplicação nos fundos. A maioria dos fundos possui rentabilidade diária, razão pela qual a intempetividade na rentabilização dos valores recebidos poderá inviabilizar o atingimento da meta de rentabilidade do plano.

➤ A Portaria MPS nº 519/2011 determina que os RPPS com recursos financeiros iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 mantenham Comitê de Investimentos, com a finalidade de participação no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

➤ O Comitê de investimento é o órgão auxiliar de caráter consultivo, tendo por finalidade analisar e fornecer subsídios para as estratégias de investimentos do RPPS, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos.

### **Importante!**

O artigo 3º-A, §1º, da Portaria MPS nº 519/2011, prevê que a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos sejam estabelecidos por ato normativo do Ente Federativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível que a maioria de seus membros tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

➤ Caso o RPPS não se enquadre na exigência legal de criação de comitê de investimentos, é recomendável que a Unidade Gestora busque seu estabelecimento, com a finalidade de tornar a gestão dos investimentos mais segura e com maior grau de especialização.



## 17. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

➤ Ao longo do presente trabalho foram apontadas diversas irregularidades que devem ser evitadas pelos gestores. Caso contrário, o Ente Federativo não terá renovado o seu Certificado de Regularidade Previdenciária, cuja validade é de 180 dias.

➤ A inércia da Administração em não providenciar as medidas necessárias para a emissão do CRP evidencia o descumprimento de suas obrigações legais e a ausência de ação planejada e transparente, que deveria prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, infringindo assim o artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000.

### Importante!

Ao não ser renovado o CRP, o Ente Federativo sofrerá diversas consequências, previstas na Portaria MPS nº 402/2008. São elas:

- a) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- d) suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS, referentes à compensação previdenciária.

➤ Entre as diversas exigências para renovação do CRP, há necessidade de envio de quatro relevantes demonstrativos, referentes a investimentos, repasse de contribuições e parcelamentos e avaliação atuarial. Abaixo, apresenta-se a periodicidade para seu envio ao Ministério da Fazenda:

- DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos): periodicidade mensal;

- DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses): periodicidade bimestral;

- DPIN (Demonstrativo da Política de Investimentos): periodicidade anual;

- DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial): periodicidade anual.

## 18. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- O artigo 40 da Constituição Federal prevê no §14 do seu artigo 40 a possibilidade do Ente Federativo limitar o valor das aposentadorias e pensões de servidores vinculados a RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que seja instituída previdência complementar, por meio de edição de lei do Ente Federativo.
- Recomenda-se, neste caso, não estabelecer um limite para os valores de benefícios diferentes daquele previsto para os segurados do RGPS, tendo em vista a tendência nacional de uniformizar as regras entre os regimes previdenciários vigentes.
- Os planos de benefícios ofertados aos servidores somente poderão ser instituídos na modalidade de contribuição definida e administrados por Entidades Fechadas de natureza pública.
- A contribuição do Ente Federativo, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, não poderá exceder a contribuição do servidor.
- A possibilidade de criação de entidade fechada de previdência complementar, pelos municípios, deverá ser analisada com cautela, considerando os elevados custos para a sua manutenção.
- Como a instituição da previdência complementar surge, em geral, de uma necessidade de redução dos custos previdenciários de longo prazo, os municípios deverão analisá-los, verificando a opção mais econômica para o Ente e para os segurados. Assim, o projeto de lei encaminhado ao legislativo municipal para criação de previdência complementar deve ser acompanhado de estudo atuarial que demonstre sua viabilidade e seu impacto financeiro para o Ente Federativo.
- Os estudos realizados deverão auxiliar os gestores na tomada de decisão quanto à: a) criação de uma Entidade ou b) adesão a uma Entidade já existente. Esses estudos deverão ficar disponíveis, inclusive, para auditoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a qualquer tempo.

O artigo 30 da Lei Complementar nº 14.750/2015, faculta aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul a adesão aos planos de benefícios específicos da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, na qualidade de patrocinadores, nos termos do estatuto da entidade. Deve ser observado o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, prestando as garantias suficientes ao pagamento das contribuições.

- É recomendável que o Ente Federativo preveja na lei de criação do regime de previdência complementar a inscrição automática dos servidores ingressantes, com possibilidade de saída após manifestação expressa do servidor. Essa medida vem sendo adotada por outros Entes Federativos e tem por objetivo incentivar o servidor a permanecer no plano e, assim, garantir um benefício previdenciário maior no momento de sua aposentadoria.

## 19. REFERÊNCIAS

### **Legislação Federal**

- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

### **Normativos do Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência**

- Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;
- Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009;
- Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010;
- Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;
- Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- Nota Técnica Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18/12/2012;
- Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013;
- Nota Explicativa nº 03/2014/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 07/04/2014;
- Nota Técnica Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 14/08/2015.

### **Normativos do TCE**

- Informação CT nº 33/2004, aprovada pelo Tribunal Pleno em 04-10-2004, Processo nº 2459-02.00/04-3.
- Resolução TCE nº 1009/2014

### **Outros Normativos**

- Resolução IBA nº 12, de 10 de novembro de 2016.

MELHORES PRÁTICAS NA  
GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Rua Sete de Setembro, 388 | Centro Histórico, Porto Alegre/RS | 90.010-190

Fones (51) 3214.9700 | Fax Protocolo (51) 3214.9797

[www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)